



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 13142/12

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL –
PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO
EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO
ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 036 / 2017

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

TEREZINHA BELO DA SILVA

Vitalícia

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **ISRAEL BONIFÁCIO DE SOUSA**

1.2.2. Matrícula: **468.116-9**

1.2.3. Cargo: **Técnico Judiciário**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **01/04/2009**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 14/04/2009**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, João Bosco Teixeira**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a DIAPG concluiu, após análise de defesas¹ (fls. 57/58) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 26.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

jtosm

¹ A Auditoria havia concluído inicialmente, às fls. 29/30, pela notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências no sentido de enviar a cópia do procedimento de aposentadoria, necessário de acordo com o art. 6º, alínea "d", da Resolução TC nº 103/98.

Na primeira análise de defesa (fls. 39/41) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela baixa de resolução e pela notificação da autoridade responsável para adotar as providências cabíveis no sentido de enviar a cópia do procedimento de aposentadoria necessário de acordo com o art. 6º, alínea "d", da Resolução TC nº 103/98.

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 09:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 13:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO